



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000024/00-67
Recurso nº 257.090 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.852 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - LEI Nº 9.363/96 - DOCUMENTAÇÃO NAO ENTREGUE - PEDIDO NAO APRECIADO
Recorrente AFFONSO DITZEL & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO SATISFATÓRIO A INTIMAÇÃO.

De se manter decisão que referendou procedimento do Fisco no sentido de não apreciar o mérito de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, porquanto, devidamente intimada, a interessada não logrou apresentar os elementos essenciais para a confirmação do valor pleiteado e, conseqüentemente, o reconhecimento do favor fiscal envolvido, não obstante, entre a data do pedido e a data da intimação, tivessem se passado mais de sete anos.

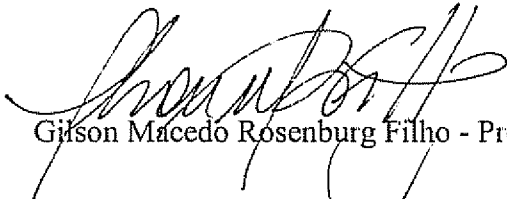
PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. "HOMOLOGAÇÃO TÁCITA". IMPOSSIBILIDADE.

O transcurso de mais de cinco anos entre a data do pedido de ressarcimento de crédito de IPI e a de sua análise pela autoridade administrativa não configura o seu reconhecimento por conta de uma "homologação tácita", instituto existente na legislação apenas para a "declaração de compensação".

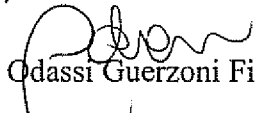
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente



Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

A recorrente pede a reforma parcial da decisão da DRJ no sentido de que seja determinado o retorno do processo à Unidade de origem para que esta, sem as exigências que a Recorrente considerou “absurdas”, aprecie e reconheça o seu direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI apurado no ano de 1997, formulado em 11/01/2000, com base na Portaria MF nº 38/97, inclusive com o acréscimo da taxa Selic.

Ocorreu no presente caso que, em face de a Unidade de origem ter sido coagida, por força de decisão liminar em Mandado de Segurança, posteriormente confirmada pela sentença, a apreciar este e mais doze outros processos da interessada, envolvendo sete períodos de apuração, no prazo de cento e vinte dias, formulou, em 24/04/2007, uma intimação para que, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, lhe fossem entregues os documentos capazes de formular o seu juízo quanto à procedência ou não dos pedidos de ressarcimento, bem como quanto às compensações declaradas a ele vinculadas.

Diante da resposta da interessada, a autoridade fiscal encarregada da análise do pedido de ressarcimento argumentou não ser possível apreciar o seu mérito dentro do espaço de tempo fixado pela autoridade judicial por considerar que, não obstante o tempo transcorrido entre a data do pedido e a data da intimação para a apresentação da documentação solicitada, a intimação não fora atendida na sua integridade, especialmente quanto aos arquivos digitalizados da escrituração fiscal, das notas fiscais de entrada e de saída. Em relação às compensações, também não as homologou por considerar que os respectivos pedidos não obedeceram ao regramento estabelecido pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada alega que a forma de proceder do Fisco – exigências “absurdas” com prazo de atendimento de apenas cinco dias úteis - revela uma “retaliação” em face de ter buscado tutela junto ao Poder Judiciário para que seus pedidos fossem apreciados. Alega que já se passaram mais de dez anos dos fatos e que a exigência do Fisco para que sua contabilidade fosse efetuada em meio digital (situação a que, alega, não estaria obrigada à época) implicaria em custos absurdos, além de não haver tempo hábil suficiente para tanto. Admite que, mesmo tendo labutado durante finais de semana e feriado, não conseguiu atender os termos da intimação no curto prazo fixado, mas que, quando da entrega parcial dos documentos, solicitara uma prorrogação de mais dez dias úteis, no que não foi atendida, vez que antes do seu transcurso, recebeu o despacho com o indeferimento de seu pleito. Pediu ainda a Impugnante que fosse declarada a homologação tácita de seu pedido de ressarcimento, bem como de seus pedidos de compensação, porquanto formulados há mais de cinco anos. *Ad argumentandum*, pede a análise do mérito de seu pedido, e que o seu valor seja acrescido da taxa Selic.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, todavia, acolheu apenas parcialmente a solicitação da interessada no

sentido de considerar homologadas tacitamente as compensações declaradas, por força da regra contida no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003. O Acórdão recorrido foi assim ementado:

"RESSARCIMENTO DO IPI COMPROVAÇÃO. Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Solicitação Deferida em Parte "

No Recurso Voluntário a Recorrente praticamente repetiu os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, exceção, claro, à parte que lhe foi favorável no julgamento da instância de piso, qual seja, a da homologação tácita das compensações.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 03/03/20008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 02/04/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Se, de um lado, a Administração Tributária não prestigiou o princípio da eficiência administrativa, e isso pelo fato de ter demorado mais de sete anos para analisar o pedido de ressarcimento da interessada, e, ainda assim, o fazendo apenas sob a mira da espada da justiça; de outro, a Recorrente não se preocupou em preparar-se para as exigências da autoridade fiscal que, mais cedo ou mais tarde, bateria à sua porta para conferir a procedência de seu pedido.

Diferentemente do que argumentou a Recorrente, não considero que os documentos solicitados pelo Fisco possam ser considerados como "absurdos", visto que, conforme bem o justificou a autoridade, constam dos atos legais que tratam da matéria e são

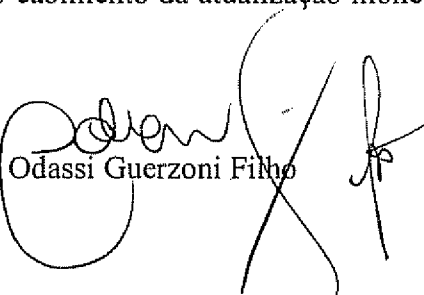
essenciais para a correta verificação dos valores que formaram a base de cálculo do favor fiscal solicitado. Tampouco considero exíguo o prazo de cinco dias úteis concedido para a sua apresentação, e isso pelo fato de que, como dito acima, entre a data em que formulou o seu pedido e a data em que foi intimada, passaram-se mais de sete anos, tempo mais que suficiente para carrear toda a documentação necessária a comprová-lo.

Entendo que, na pior das hipóteses, a interessada deveria ter adotado tais providências quando, cansada de esperar pela ação do Fisco, resolveu recorrer ao Poder Judiciário para que seus pedidos fossem analisados pela autoridade fiscal. Além disso, a sentença judicial abrangeu não apenas este processo, mas a outros doze, da mesma empresa, envolvendo diversos períodos de apuração, de maneira que tem razão o Fisco quando fixou um prazo curto para a coleta da documentação, haja vista a grande quantidade de documentos a serem examinados e os respectivos despachos decisórios a serem proferidos no tempo fixado pela autoridade judicial.

De outra parte, não há qualquer fundamento legal para que seja “homologado tacitamente” o pedido de ressarcimento em face do transcurso do prazo de mais de cinco anos sem que o mesmo tenha sido apreciado.

No mais, e em reforço às considerações acima, adoto como minhas as considerações expendidas pelo brilhante voto da instância recorrida.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso, prejudicada a análise quanto ao cabimento da atualização monetária do crédito mediante a utilização da taxa Selic.


Odassi Guerzoni Filho